



LEI Nº. 2757, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DE IPTU ÀS PESSOAS QUE ADOTEM ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de São Gotardo, por seus representantes, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU às pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais no Município de São Gotardo/MG.

Parágrafo único. O valor do desconto a ser concedido será definido pelo Poder Executivo em legislação própria.

Art. 2º O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades governamentais e não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais.

Art. 3º A fiscalização poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais.

Parágrafo único. As entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, quando a parceria delegar o poder fiscalizatório, serão responsáveis pela fiscalização dos adotantes que com elas adotaram.

Art. 4º A adoção a que se refere o art. 1º desta Lei deverá se efetivar junto ao o órgão municipal competente, Centro de Controle de Zoonoses ou estabelecimentos oficiais congêneres, entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais ou locais indicados pelo Poder Executivo.

§1º Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas no caput, autorizando-os a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

§2º Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.

Oriva





Art. 5º Para fins de manutenção do benefício previsto nesta Lei, deverá o adotante enviar a cada um ano ao órgão municipal responsável, documentação que comprove os bons cuidados do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.

Parágrafo único. O Município pode, se julgar necessário, designar parceiros para receber a documentação que comprove os bons cuidados do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade e, em caso de um destes não estar sendo cumprido, o parceiro deve informar o Poder Público.

Art.6º É dever do Poder Executivo:

- I- realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;
- II- monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto no art. 3º;
- III- manter o cadastro e o controle dos adotantes e adotados;
- IV- orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;
- V- castrar, vacinar e identificar com microchip, o animal a ser destinado aos adotantes.

Art. 7º É dever dos parceiros escolhidos pelo Poder Executivo:

- I- manter o cadastro e o controle dos adotantes;
- II- orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;
- III- castrar, vacinar e identificar com microchip, o animal a ser destinado aos adotantes.

Art. 8º O contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

- I- deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de cinco dias;
- II- terá o desconto do IPTU cancelado;
- III- deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;
- IV- em caso de maus tratos ou abandono, efetuará o pagamento de multa não inferior a 3,2 VBT (Valor Básico de Tributação) e não superior a 9,5 VBT, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;
- V- em caso de dificultar a fiscalização, efetuará o pagamento de multa não inferior a 1,2 VBT e não superior a 5,5 VBT, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

Dreira





Vi- ressarcirá os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos e/ou abandono.

Art. 9º O desconto a que se refere o art. 1º desta Lei se extingue com a morte do animal adotado.

Art. 10º É proibida a comercialização dos animais adotados.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 22 de janeiro de 2024.


Denise Abadia Pereira Oliveira
Prefeita Municipal

- Lei de autoria da Câmara Municipal.



